



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº TRE-RS-PCE-0602607-74.2022.6.21.0000

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2022. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DE FP EM CANDIDATURAS DE MULHERES PRETAS E PARDAS E EM CANDIDATURAS MASCULINAS DE PRETOS E PARDOS. ATRASO NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FP ÀS COTAS DE GÊNERO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL referente à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022.

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu Relatório de Exame das Contas (ID 45516466) e, posteriormente, o partido apresentou

esclarecimentos e documentos. (ID 45520908)

O Parecer Conclusivo da SAI, por sua vez, recomendou a desaprovação das contas, destacando incorreções nos seguintes itens: "**1. Impropriedades** [...] Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral." Contudo, "As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas". "**3. Dos Recursos de Origem Não Identificada**" [...] 3.1 Foram identificadas no Relatório de Exame de Contas (ID 45516466) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, no montante de R\$ 34.591,84." Embora, parcialmente sanado o apontamento, restou o montante de **R\$ 23.403,41**. "**5. Do exame da aplicação de recursos dos Públicos nas cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras**" [...] "considerando-se as irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas de mulheres pretas e pardas(B), em candidaturas masculinas de pretos e pardos(C) e quanto ao prazo para transferência dos respectivos recursos(D), o prestador de contas está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de **R\$ 266.071,43** (composição dos itens C e D, uma vez que o item B já está incluso no D), conforme disposto no art. 19, §9º"; "**6. Indícios De Irregularidade**", "6.1 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do FILIAWEB, realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores constituídos no ano da eleição com sócio da empresa filiado ao partido político do prestador de contas, o que pode caracterizar ou caracterizando desvio de finalidade do gasto eleitoral", todavia "Os indícios de irregularidade não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame realizados nos itens 2 a 4 deste Parecer Conclusivo". Desse modo, "Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 289.474,84** e representa 105,25% do montante de recursos recebidos R\$ 275.044,00." (ID 45571343)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45571429)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O Parecer técnico conclusivo requer parcial reparo. Vejamos.

O partido não se manifestou sobre o item "1. Impropriedades" e "o respectivo pagamento [Dívida de Campanha no valor de R\$ 130.000,00] será acompanhado na Prestação de Contas Anual do partido". Quanto ao "3. Dos Recursos de Origem Não Identificada", apesar de terem sido juntados documentos capazes de sanar parte dos apontamentos, o partido alegou a respeito de despesas que somam **R\$ 23.403,41** que elas "são totalmente desconhecidos desta agremiação partidária" e que "houve claro equívoco nas notas fiscais

emitidas, posto que expedidas contra o CNPJ do partido sem sua autorização e/ou conhecimento." Ocorre que a credibilidade dessa alegação mostra-se comprometida quando se constata, conforme assinalou a SAI, que "não foram apresentados documentos de cancelamento dos referidos documentos fiscais". Assim, nada a ser alterado nesses itens.

Porém, no que tange ao "5. Do exame da aplicação de recursos dos Públicos nas cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras", deve-se atentar que, muito embora os subitens "B" e "C" devam permanecer inalterados [Quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional: **R\$ 82.609,89** (R\$ 81.538,46 + R\$ 1.071,43)], visto que o partido admite que "De fato, por uma falha de natureza formal, não foi observado o repasse do percentual previsto na novel legislação para as candidaturas femininas e masculinas pretas e pardas" - sem apresentar justificativa admissível pelo ordenamento jurídico -, melhor análise precisa recair sobre o subitem "transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas (D)". Em relação a esse subitem, tem-se que, de acordo com o art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo final para entrega da prestação de contas parcial de campanha é o dia 13 de setembro do ano eleitoral. Todavia, as transferências de recursos foram realizadas pela agremiação à candidatura de Silvana Maria Franciscatto Covatti nos dias 30/09/2022 e 26/10/2022 (ID 45571343, p. 11). Assim, no Parecer Conclusivo, restou consignado que "Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no §10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando aplicação irregular dos recursos nos termos do §9º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional."

Ocorre que a finalidade do "§10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019" ao impor que "Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo [cotas] devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial" é coibir eventual displicência ou indiferença do partido com os candidatos cotistas, dando-lhes meios para planejarem suas candidaturas e serem competitivos. Dessa forma, considerando que o valor do Fundo Partidário relativo à cota de gênero do partido ficou fixado em R\$ 87.209,07 (ID 45516466, p. 7), ao passo que a candidata Silvana Maria Franciscatto Covatti recebeu sozinha R\$ 265.000,00 (ID 45516466, p. 8) – quase a totalidade dos recursos do Fundo Partidário aplicados pelo Partido em toda campanha eleitoral –, claro está que o partido não demonstrou desdém à norma ou à candidatura feminina, ao contrário, tornou-a preponderante.

Destarte, por dois motivos revela-se desarrazoada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional relativo à quantia de R\$ 265.000,00 transferida com atraso à candidata: a) esse valor não representa integralmente o montante obrigatório de "transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas", definido no caso em R\$ 87.209,07; e b) mostra-se plausível a justificativa dos Interessados no sentido de que o "órgão de direção nacional" atrasou o repasse dos valores, mas que isso não causou

prejuízo à candidata, porquanto "a Lei permite o pagamento das despesas após tal prazo".

Por derradeiro, registra-se que tampouco se vislumbra incorreção no item "6. Índícios De Irregularidade" ante a possível "realização de despesas junto a fornecedores constituídos no ano da eleição com sócio da empresa filiado ao partido político do prestador de contas", uma vez que o Parecer Conclusivo não pôs em dúvida a real prestação do serviço de contabilidade, o qual, aliás, apresenta valor razoável de mercado, R\$ 1.260,00 (ID 45310045, p. 5).

Desse modo, as irregularidades alcançam **R\$ 106.013,30** (R\$ 23.403,41 + R\$ 82.609,89) e representam 38,54% do montante de recursos recebidos, R\$ 275.044,00, devendo ser: a) desaprovadas as contas, conforme estabelece o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e b) recolhidas ao Tesouro Nacional a quantia irregular.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 106.013,30 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral